



Porto Alegre, 6 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 26.064, 26.065, 26.066 e 26.67/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através de consultas enviadas ao IGAM pelo servidor Fernando, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica dos Projeto de Lei propostos pela Vereadora Claudinha Jardim, a seguir relacionados:

- PL 090/2017 “Institui o Dia do Outubro Rosa no Município de Guaíba”;
- PL 092/2017 Institui o mês do Outubro Rosa, dedicado a ações preventivas à integridade da saúde da mulher;
- SUBSTITUTIVO - PL 093/2017 Institui o Dia do Novembro Azul no Município de Guaíba
- SUBSTITUTIVO PL 094/2017 Dispõe sobre a inclusão da Campanha Novembro Azul no mês de novembro, no Município de Guaíba

A unificação das consultas se justifica em razão da identidade de autoria e de matéria nelas tratada.

II. Consoante o disposto no art. 30, I¹, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre a expressão “interesse local”, BASTOS² define-a da seguinte maneira:

A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado não pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma educação da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

² BASTOS, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil*, Ed. Saraiva, Vol. 3º, 1993, p. 224





Com efeito, a escolha de datas, motivos e forma de celebração é assunto de interesse local, razão pela qual verifica-se que as propostas legislativas analisadas encontram-se ao abrigo do dispositivo constitucional que estabelece competência legiferante ao Município, não se vislumbrando óbice material a normal tramitação das proposições analisadas.

No que respeita a deflagração do processo legislativo, importa registrar que a matéria objeto da proposição analisada não está arrolada dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. Ademais, não se verifica da proposição a delegação de atribuições ao Poder Executivo ou criação de despesas para a administração pública, razão pela qual não se vislumbra impedimento de ordem formal a sua normal tramitação.

Necessário, todavia, chamar atenção para o fato de que, não obstante os textos projetados estabeleçam o período em que o evento que instituem será comemorado, não estabelecem nenhuma atividade a ser desenvolvida como forma de registro do evento, o que, de certa forma, torna inócuas as proposições.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se pela viabilidade jurídica de tramitação das proposições analisadas na presente Orientação Técnica, visto que livres de vícios material e formal, cabendo aos Vereadores o exame de mérito da matéria, após necessária instrução do respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

